



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.878 - PB (2013/0334583-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ GUEDES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUEDES DIAS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : NADILSON COSTA DE ARAÚJO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM ARESP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM RAZÃO DA DEMORA EXCESSIVA NA INSTRUÇÃO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Devidamente analisada, por esta Corte, em sede de AREsp, interposto contra o mesmo acórdão aqui atacado, a questão da nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, não merece o tema ser revisitado.
3. Julgado atacado, ademais, que, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.
4. Não decidida pelo acórdão em xeque a questão do cerceamento de defesa, em razão da demora na citação editalícia, não se conhece da impetração, neste particular, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Na espécie, apura-se a ocorrência de duplo homicídio qualificado, em processo no qual figuram dois réus, dentre eles o paciente que está preso preventivamente há mais de oito anos.
6. O contexto delineado, denota, a toda evidência, desarrazoada demora na condução do processo, sendo de rigor, em casos deste jaez, o abrandamento da Súmula 21 desta Corte. Precedentes.
7. *Writ* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício apenas para determinar a soltura do paciente em virtude de excesso de prazo na instrução, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de o juízo fixar outras medidas cautelares que entender cabíveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 278.878 - PB (2013/0334583-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ GUEDES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUEDES DIAS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : NADILSON COSTA DE ARAÚJO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NADILSON COSTA DE ARAÚJO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Recurso em Sentido Estrito n.º 018.2004.000149-9/006 ou CNJ 0000149-08.2004.815.0181).

Segundo afirma a inicial, por fatos ocorridos em julho de 2003, o paciente, juntamente com outra pessoa, foi denunciado, em 20 de fevereiro de 2006, por prática descrita no artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV, por duas vezes, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal (Processo n.º 018.2004.000149-9, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Guarabira/PB).

Teria sido decretada a prisão preventiva do paciente e, pronunciado, foi levado a Júri e condenado. Segundo a defesa, o processo teria sido anulado, no recurso de apelação, em momento anterior à pronúncia, o que levou à prolatação de uma nova, na qual teria sido mantida a segregação cautelar, aqui juntada às folhas 51/56, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito, julgado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 17 de janeiro de 2013, de cuja ementa se colhe o seguinte (fls. 27/28):

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Duplo homicídio duplamente qualificado. Crime hediondo. Art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e art. 1º, da Lei nº 8.072/1990. Preliminar. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de testemunhas substitutas às faltosas. Não vislumbrada. Defesa advertida de que o não comparecimento destas testemunhas resultaria em preclusão do direito à substituição. Mérito. Excesso de linguagem. Não caracterizado. Falta de fundamento para inclusão das qualificadoras. Tema que deverá ser submetido ao Sinédrio Popular. Ausência nos autos de provas da autoria delitiva. Não visualizada. Indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia do réu. Não fundamentação da prisão preventiva, e excesso de prazo em cárcere. Inocorrência. Rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo.

- Depreende-se de uma simples leitura dos autos, que é irreparável a medida adotada pelo juiz a quo, no indeferimento de novas testemunhas da defesa, uma vez que para esta foi deferido pedido de apresentar testemunhas que ao seu sentir eram imprescindíveis, entretanto, não o fez conforme compromisso firmado na audiência, precluindo assim o seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, posto que estava devidamente advertida de que a ausência destas mesmas supostas testemunhas acarretaria a finalização da instrução.

- Extraíndo-se dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do evento delitivo, deve-se reservar o exame mais apurado da acusação para o Tribunal Popular Soberano, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada (art. 5º inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88), como o fez o juiz singular, na sua bem fundamentada decisão.

- Quanto as qualificadoras articuladas, somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, posto que na dúvida, incluem-se na pronúncia para que sejam submetidas ao Tribunal do Júri, posição adotada pelo juiz sentenciante, e a qual me filio, uma vez que não vislumbro qualquer vício de linguagem na apreciação destas na decisão vergastada.

- Inexistindo dúvida da existência do crime e presentes indícios suficientes a apontar o recorrente como o seu autor, além da ausência de motivo determinante para absolvição sumária ou a desclassificação, a pronúncia é medida que se impõe, devendo-se ressaltar que a decisão de pronúncia não comporta estudo muito aprofundado da prova e sua análise crítica, sob pena de influenciar o ânimo dos jurados.

- A prisão foi renovada na vergastada decisão, por se tratar o crime apurado considerado hediondo e, principalmente, em razão do perfil de alta periculosidade, e do intuito concreto de dificultar a aplicação da Lei Penal, já que o réu passou mais de 05 anos foragido, como comprova os autos, visando garantir a ordem pública e a correta aplicação da lei penal, do que se vislumbra cautela e sensatez do juiz de primeiro grau. Noutro norte, mesmo tendo ele permanecido neste estado durante toda a instrução, não vejo nenhuma ilegalidade, pois que em consonância com a melhor jurisprudência, não havendo excessos de prazo aparentes, uma vez que já foi pronunciado, entendimento, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 21, do STJ).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 44):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambigüidade. Inexistência. Rejeição.

- Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem, rendendo ensejo ao AREsp nº 443.878/PB, ao qual, por decisão monocrática de 21 de fevereiro de 2014, neguei provimento, transitando em julgado a decisão (17/03/2014).

Daí a presente impetração, protocolizada nesta Corte em 18 de setembro de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013, de cuja inicial pode-se deduzir o seguinte:

a) que o paciente estaria preso desde 2006, havendo, portanto, flagrante excesso de prazo;

b) nulidade da citação por edital porque não teriam sido esgotadas todas as possibilidades de encontrar o paciente e cientificá-lo da ação penal pessoalmente;

c) nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, com usurpação da competência do Júri;

d) falta de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva do paciente por ocasião da pronúncia, confirmada no acórdão ora atacado;

Pede, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva. No mérito, que seja concedida a ordem para anular o processo desde a citação editalícia ou anular a pronúncia, confirmando a liminar para manter o paciente solto.

Indeferida a liminar (fls. 142/146) e prestadas informações (fls. 150/152 e fls. 159/161), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 164/172).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apurou-se que ainda não foi realizado o novo Júri (fls. 174/178).

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 222.899/PB, impetrado em favor do ora paciente, na mesma ação penal, no qual postulava-se revogação da preventiva. O pleito foi julgado prejudicado em razão da superveniência da pronúncia.

Informações complementares (fls. 182/186), prestadas pelo Juízo de Guarabira/PB, em 14 de outubro de 2014, esclareceram que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 15 de março de 2006 e o processo ainda aguarda manifestação da defesa (fase do art. 422 do Código de Processo Penal) para ser marcada a data do Júri.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 278.878 - PB (2013/0334583-4)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM ARESP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM RAZÃO DA DEMORA EXCESSIVA NA INSTRUÇÃO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Devidamente analisada, por esta Corte, em sede de AREsp, interposto contra o mesmo acórdão aqui atacado, a questão da nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, não merece o tema ser revisitado.
3. Julgado atacado, ademais, que, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.
4. Não decidida pelo acórdão em xeque a questão do cerceamento de defesa, em razão da demora na citação editalícia, não se conhece da impetração, neste particular, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Na espécie, apura-se a ocorrência de duplo homicídio qualificado, em processo no qual figuram dois réus, dentre eles o paciente que está preso preventivamente há mais de oito anos.
6. O contexto delineado, denota, a toda evidência, desarrazoada demora na condução do processo, sendo de rigor, em casos deste jaez, o abrandamento da Súmula 21 desta Corte. Precedentes.
7. *Writ* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício apenas para determinar a soltura do paciente em virtude de excesso de prazo na instrução, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de o juízo fixar outras medidas cautelares que entender cabíveis.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

É o que ocorre na espécie vertente, porquanto, no tocante à pronúncia e à possível nulidade por excesso de linguagem, é tema que já foi apresentado a esta Corte, no AREsp nº 443.878/PB e naquele recurso devidamente decidido.

Confira-se:

Ademais, ainda quanto à alegada contrariedade ao artigo 414 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver nos autos indícios de autoria suficientes a ensejar a prolação de decisão de pronúncia em desfavor do acusado, inclusive quanto às qualificadoras. Desta feita, entender de modo distinto, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ratificando o entendimento já consignado, vejamos o que fixado no acórdão atacado, quando, percutientemente, afastou a existência de qualquer excesso na pronúncia (fls. 31/32):

No que diz respeito ao excesso de linguagem, impróprio tal argumento.

A sentença de pronúncia é fundamentada apenas na existência do crime e nos indícios de autoria, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Neste sentido, a doutrina de Fernando Capez:

"Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual, e não admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri. (...)

Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação". (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 652).

(....)

Logo, extraindo-se dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do evento delitivo, deve-se reservar o exame mais apurado da acusação para o Tribunal Popular Soberano, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada (art. 5º inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88), como o fez o juiz a quo, na medida em que fundamentou seu decisor (fls. 600/605), com os seguintes trechos.

"Evidenciado está os indícios de autoria e materialidade, impondo-se o julgamento perante o tribunal do Júri do réu Nadilson Costa de Araújo "Nadilson Cachorrão", das mortes atribuídas às vítimas Luiz Gonzaga Dias Rodrigues e José Clementino da Silva, com o concurso de terceira pessoa. (...)

Com efeito, a sentença de pronúncia encerra um juízo provisório de admissibilidade de acusação (STF, RT 700/303), sem força para ensejar certeza à condenação (RT 583/353). Como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, "mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional" (TJSP, RT 656/279).

Nesse contexto, a pronúncia apresenta duas particularidades, das quais nenhum magistrado poderá fugir. Tem que ser fundamentada o bastante para demonstrar as razões do convencimento judicial, sem perder a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superficialidade, porquanto não pode decidir ou encerrar o mérito da questão, usurpando assim a competência do Tribunal do Júri."

Vê-se, assim, que o julgador do primeiro grau, não incorreu em excessos desnecessários.

Nesse contexto, não se vislumbra o suscitado excesso de linguagem, pois, a pronúncia, ratificada no colegiado de origem, limitou-se a narrar, fazendo referência aos fatos da causa (prova pericial, prova testemunhal, etc) a existência dos requisitos mínimos a admitir a acusação e confirmar a pronúncia e, por conseguinte, o julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante o art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), ou seja, o julgado evidencia o convencimento, devidamente fundamentado, no sentido de ter havido homicídio qualificado (materialidade), havendo demonstração, fático-probatório, de indícios de autoria em nome do ora paciente.

Esse dilema entre a ausência de fundamentação e excesso de linguagem é recorrente em processos que tais e, não raro, causa angústia no julgador e nas instâncias que se seguem na análise do problema.

A aferição é feita em cada caso concreto e, na espécie, como já afirmado, não se mostra nulo o acórdão combatido, pois, sem incorrer em excesso, expôs os fundamentos que legitimam a sua conclusão.

Sobre a inquietação aqui retratada, lembro precedente do ilustre Ministro Og Fernandes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tormentosa é a questão relativa à fundamentação da decisão que cassa o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, pois se extrapola na motivação, pode influir no convencimento dos jurados; e, ao contrário, se a decisão não possui lastro mínimo no conjunto probatório existente, padece de nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

2. No caso, o Tribunal de origem não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo desacerto da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença.

3. A Corte Estadual somente se referiu às provas constantes nos autos, sem fazer qualquer juízo de mérito acerca da ação penal, não se imiscuindo, portanto, na competência do Tribunal do Júri, tampouco incorrendo em excesso de linguagem.

4. Ordem denegada.

(HC 201.946/RS, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 22/06/2011)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE.

1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade - como tal deve ser sucinta e concisa -, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados.

4. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.

5. Na hipótese, a defesa, quando indagada, se posicionou favorável à quesitação formulada, o que implica em preclusão.

6. Admitida na pronúncia a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não há, nesta sede, como afastar a qualificadora, procedimento que implica revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.

7. Ordem denegada.

(HC 74.946/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

2. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de ser o paciente o autor do crime a ele imputado.

3. É inviável, em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame da alegação quanto à negativa de autoria do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao paciente, por implicar valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 86.221/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA

I - A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (Precedentes).

II - O não acolhimento, ao final do iudicium accusationis, da tese da legítima defesa, pelo Magistrado, por entender, de maneira comedida, que a justificante não restou caracterizada, não traduz hipótese de excesso de linguagem e não impede, de outro lado, seja esta versão sustentada em Plenário de Julgamento.

Ordem denegada.

(HC 84.684/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 12/11/2007 p. 264)

Assim também é a manifestação do Parquet (fl. 294):

Da leitura dos trechos acima transcritos, não se vislumbra excesso de linguagem no acórdão que confirmou a pronúncia, não havendo que se cogitar em invasão da competência do Tribunal do Júri. O órgão julgador apenas fez menção às provas já colhidas para refutar os argumentos utilizados pela defesa para afastar a pronúncia, não tendo proferido colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestado de forma conclusiva ao acolher a acusação e rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do jurados.

A nulidade da citação editalícia é questão que não foi suscitada e, por isso mesmo, sequer decidida no acórdão ora atacado, motivo pelo qual não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Veja-se o entendimento desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO À APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.º DO CPP. RECLAMO DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade da ação não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do writ ali impetrado, circunstância que revela a impropriedade da manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em supressão de instância.

2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis.

Precedentes.

3. De acordo com o artigo 2.º do Código de Processo Penal, apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

4. Por tal razão, o advento da Lei 11.719/2008, que alterou o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva, prevendo o interrogatório do réu como último ato da instrução processual, não implica a nova inquirição dos acusados que foram regularmente ouvidos antes da vigência do referido diploma legal. Precedentes do STJ e do STF.

5. Recurso improvido.

(RHC 49.661/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO. NULIDADES DA SINDICÂNCIA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão de regime prisional.

3. As alegações referentes a nulidades da sindicância de apuração da falta grave não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC 266.751/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta ler o relatório do recurso em sentido estrito, para constatar que a questão da nulidade da citação por edital não foi suscitada pela defesa do ora paciente (fl. 29):

Cuida-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito, interposto pelo réu Nailson Costa de Araújo, com base no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, às fls. 606/607, inconformado com a decisão, de fls. 600/605, que o pronunciou nas penalidades do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guarabira, nos termos do art. 408, do CPP. Mantida a prisão preventiva do réu.

Nas razões do recurso, às fls. 608/682 aduz, preliminarmente, nulidade do processo pelo indeferimento desmotivado de testemunhas da defesa indicadas em substituição àquelas não encontradas pela falta de desforço do meirinho, o que teria gerado cerceamento de defesa. Bem como, alega excesso de linguagem da decisão de pronúncia, uma vez que, segundo afirma, adentrou no mérito da acusação, ultrapassando os limites da decisão interlocutória.

Ainda, em sede de preliminar, alega a ausência de fundamentação para a inclusão das qualificadoras do delito supostamente apurado em desfavor do réu, uma vez que não existem provas nos autos que a apoiem.

No mérito, diz que não resta provada nos autos a autoria delitiva com relação ao recorrente, mas sim com respeito a um terceiro, conhecido como "Nado Oim", o que restaria provado, inclusive, por testemunhas presenciais. Outrossim, a pronúncia se ateve a depoimentos tomados em 2003, sem observância dos ditames legais, até mesmo, anteriores a anulação havida nos autos.

Lado outro, aponta ausência de fundamentação da prisão preventiva, e o excesso de prazo em cárcere, já que se encontra preso a quase 04 (quatro) anos sem que se avizinha o julgamento final do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, nas fls. 713/719.

Juízo de retratação, mantendo a decisão guerreada (fl. 720).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do Doutor Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e no mérito, pelo desprovimento do recurso criminal em sentido estrito, nas fls. 726/730.

O tema não foi também agitado nos embargos declaratórios (fl. 45):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nadilson Costa de Araújo contra acórdão de fls. 743/757, vol. II, de minha relatoria, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em favor do ora embargante.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 759/761, vol. II, haveria suposta omissão no decisum guerreado, que negou provimento ao retromencionado recurso, posto que não apresentou motivação para manter as qualificadoras do crime bem como na manutenção da prisão preventiva, acolhidas na sentença de pronúncia e rechaçadas no recurso em sentido estrito.

Nesta instância, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pela rejeição dos embargos, fls. 764/765, vol. II.  
É o relatório.

No tocante ao excesso de prazo, merece a súplica melhor sorte.

Com efeito, segundo esclarecido pelo Juízo de primeiro grau, o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 15 de março de 2006, portanto, há mais de oito anos e ainda não há data marcada para o Júri.

Nesse contexto, a meu ver, a demora na instrução, no caso concreto, está a ultrapassar os limites da razoabilidade, notadamente porque, em que pese já ter sido encerrada a primeira fase do procedimento, a pronúncia, na qual mantida a custódia, foi proferida em julho de 2012, estando, pois, o paciente no aguardo do Júri há mais de dois anos.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram três principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela envolvem dois delitos de homicídios qualificados, com dois denunciados, portanto, de comum exame em nossos Tribunais e a demora na tramitação do processo, ao que parece, decorre do Poder Público. Tem-se, pois, por ilegal a manutenção da privação da liberdade do paciente.

Em caso parecido, consignei:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM O DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR HÁ QUASE 4 ANOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA RECENTEMENTE PROFERIDA. FALTA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se os autos não estão instruídos com cópia do decreto de prisão preventiva, fica inviabilizada a análise da alegação de desnecessidade da custódia provisória.

2. A Súmula nº 21 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Se o recorrente aguarda preso há quase 4 anos, tendo decorrido mais de dois anos entre a audiência de instrução e a as alegações finais da acusação, sendo recentemente proferida a sentença de pronúncia, ainda não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva, sem que haja previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri, exsurge inquestionável o excesso de prazo a ensejar o constrangimento ilegal.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para relaxar a prisão cautelar do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo."

(RHC 21.064/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. JÚRI ANULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO A SER REALIZADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PRISÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS SEM DATA PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

3. No caso, é patente o constrangimento ilegal ocasionado, pois além de o paciente estar preso há mais de 4 (quatro) anos, o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal de origem ante o reconhecimento de nulidades para as quais não concorreu minimamente a defesa (negativa de entrevista reservada do paciente com seu defensor antes do interrogatório em Plenário e ausência de conexão entre o crime contra a vida e os patrimoniais submetidos a júri), não havendo sequer previsão da data em que se realizará a nova sessão de julgamento.

4. Ademais, na hipótese excepcional dos autos, o enunciado n.º 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo na instrução", deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando novo julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, reconhecido o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 265.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 05 (CINCO) ANOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM NOVEMBRO DE 2011 E AINDA NÃO APRECIADO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Paciente preso cautelarmente desde 13/08/2008, ou seja, há quase 05 (cinco) anos, como incurso no art. 121, §2.º, incisos II e IV, do Código Penal, pendendo julgamento de apelação criminal interposta pela Defesa e distribuída perante o Tribunal de origem em 21/11/2011.

4. Diante das circunstâncias do caso, a culpa do excesso de prazo é atribuível ao Estado, em razão da desídia perante o dever constitucional, existente desde os idos de 1988, de instrumentalizar Defensoria Pública forte e atuante capaz de garantir a defesa do acusado em prazo razoável.

5. Evidente violação à duração razoável do processo que permite, na espécie, o afastamento das Súmulas n.º 21 e 52 desta Corte Superior. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto.

(HC 198.124/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TEMA SUPERADO. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. A sobrevinda da sentença de pronúncia faz superar a alegação de falta de requisitos da prisão em flagrante, já que constituído novo título cautelar.

2. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.

3. Assim, as previsões sumulares desta Corte não de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 3 anos e 6 meses, sem data prevista para realização da sessão de julgamento.

4. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar.

(HC 130.534/SP, Minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INIMPUTÁVEL À DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPLEXO ÍNSITO AO PROCESSO. DEMORA DA CORTE A QUO EM APRECIAR RECURSO DEFENSIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Pronúncia. Súmula n. 21 do STJ. A jurisprudência deste Sodalício tem abrandado a orientação da Súmula n. 21/STJ, pois a manutenção prolongada da prisão provisória, sem justificativas fáticas e processuais idôneas, retira-lhe o caráter transitório e lança a medida cautelar à borda da definitividade, em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

2. In casu, não se divisa qualquer situação que ampare a dilatação do prazo da constrição provisória, seja ato imputável à Defesa, seja elemento complexo ínsito ao processo. Pelo contrário, a segregação temporária protraíu-se demasiadamente, em razão da inércia da Corte a quo em apreciar o recurso defensivo.

3. O acusado fora preso em 01.7.2008, pronunciado na data de 4.11.2008, tendo o seu Recurso em Sentido Estrito apreciado pela Corte originária no dia 7.4.2011, não existindo informação sobre a possível data para sujeição da imputação delitiva ao Tribunal do Júri. Desse modo, verifica-se que a restrição do direito ambulatorial estende-se por mais de 3 (três) anos, situação a demonstrar o excesso da segregação provisória.

4. Ordem concedida, a fim de outorgar ao paciente o direito de aguardar o processamento da ação penal em liberdade, expedindo-se em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011, pelo Juízo de Direito competente.

(HC 144.345/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

A meu juízo, uma demora de tal monta denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual em desprezo à garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão". (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, Direito ao processo penal no prazo razoável, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, ficando prejudicada a questão da existência de fundamentos concretos para manter a prisão.

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, *ex officio*, apenas para determinar a soltura do paciente em virtude de excesso de prazo na instrução, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de o juízo fixar outras medidas cautelares que entender cabíveis.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0334583-4

**HC 278.878 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01820040001499 1820040001499

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSÉ GUEDES DIAS E OUTROS                |
| ADVOGADO   | : JOSÉ GUEDES DIAS E OUTRO(S)              |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |
| PACIENTE   | : NADILSON COSTA DE ARAÚJO (PRESO)         |
| CORRÉU     | : JOSINALDO DOS SANTOS                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.